



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
ACÓRDÃO N°  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO  
PRIVADO  
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00001431220108140014  
APELANTE: RAIMUNDO NONATO SOUSA  
ADVOGADO: GIOVANI CÍCERO JANUARIO  
APELADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA  
ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, INDEFERINDO A INICIAL POR NÃO CONTER PEDIDO ESPECÍFICO. DA LEITURA DA PEÇA VESTIBULAR DO AUTOR, VERIFICA-SE QUE ESTA NÃO PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS ACERCA DESTE ATO PROCESSUAL, POSTO QUE ALÉM NÃO FAZ QUALQUER PEDIDO ESPECÍFICO ACERCA DA TUTELA PRETENDIDA. A AUSÊNCIA DE PEDIDO É VÍCIO QUE PRECISA SER VERIFICADO PELO MAGISTRADO, MESMO PORQUE SE O AUTOR NÃO ESTABELECE DE FORMA CRISTALINA SUA PRETENSÃO, CERCEIA O DIREITO DE DEFESA DO REQUERIDO. TODAVIA O MAGISTRADO DEIXOU DE OBSERVAR A REGRA PREVISTA NO ART.284 DO CPC/73. TAL DISPOSITIVO DE LEI É IMPERATIVO, NÃO DEIXANDO QUALQUER MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE PARA A ATUAÇÃO DO MAGISTRADO. PORTANTO, CASO O JUIZ VERIFIQUE QUE A INICIAL NÃO PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS, É IMPERIOSO QUE O JUIZ DETERMINE SUA EMENDA, NO PRAZO LEGAL, NÃO PODENDO DE PRONTO INDEFERIR A INICIAL, COMO FEZ NO PRESENTE CASO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA VERGASTADA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM A FIM DE QUE SEJA OPORTUNIZADA A EMENDA DA INICIAL PELO AUTOR.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso interposto e Deram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 7ª Sessão Ordinária realizada em 10 de Abril de 2017. Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Maria de Nazaré Saavedra Guimaraes, Maria Filomena de Almeida Buarque. Sessão presidida pela Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimaraes.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por RAIMUNDO NONATO SOUSA visando modificar sentença proferida em AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ – CELPA.

Em sua peça vestibular de fls.02/03 o Requerente narrou foi até uma agência do Banco do Estado do Pará e fez um projeto PARA O Programa Estadual de Microcrédito Solidário do Governo Popular e não foi aprovado porque a CELPA tinha lhe colocado no SPC por conta de um débito de R\$18,02 (dezoito reais e dois centavos) datado de 20.05.2009, que nunca teria existido.

Afirmou que ganha o pão de cada dia em uma Kombi e tiveram dias que nem conseguiu trabalhar por falta de condições psicológicas.

Com a inicial vieram os documentos de fls.04/12.

Contestação às fls.20/37.

Em audiência cujo termo consta às fls.49/50 o Juízo singular proferiu sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito, indeferindo a petição inicial uma vez que esta não possui pedido específico.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação às fls.51/54 afirmando que sua inicial preencheria todos os requisitos legais, que foram apreciados pelo Magistrado, que inclusive determinou a citação da Requerida.

Mencionou o art.284 do CPC/73, que traz a regra da emenda da inicial e requereu a reforma da sentença atacada.

Contrarrazões às fls.59/67.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de 2017

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE



**DIREITO PRIVADO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 00001431220108140014**

**APELANTE: RAIMUNDO NONATO SOUSA**

**ADVOGADO: GIOVANI CÍCERO JANUARIO**

**APELADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA**

**ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO**

**RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de apelação.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por RAIMUNDO NONATO SOUSA visando modificar sentença proferida em AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ – CELPA.

Insurge-se o Apelante contra a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, indeferindo sua inicial.

De uma simples leitura da peça vestibular do autor, verifica-se que, de fato, esta não preenche os requisitos legais acerca deste ato processual, posto que além não faz qualquer pedido específico acerca da tutela pretendida.

Não se pode olvidar que a ausência de pedido é vício que precisa ser verificado pelo Magistrado, mesmo porque se o Autor não estabelece de forma cristalina sua pretensão, cerceia o direito de defesa do Requerido, posto que não se pode exercer contraditório acerca de algo que nem se tem o conhecimento com clareza e precisão.

Todavia, verifico que o Magistrado deixou de observar regra procedimental aplicável ao caso em comento, senão vejamos:

O art.284, do CPC/73, aplicável ao presente caso, reza o seguinte:

Art.284. Verificando o Juiz que a petição não preenche os requisitos exigidos nos Arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Tal dispositivo de lei é imperativo, não deixando qualquer margem de discricionariedade para a atuação do Magistrado. Portanto, caso o juiz verifique que a inicial não preenche os requisitos legais, é imperioso que o Juiz determine sua emenda, no prazo legal, não podendo de pronto indeferir a inicial, como fez no presente caso.

O entendimento jurisprudencial é uníssono nesse sentido, senão vejamos:

**Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO EXTINTO POR INÉPCIADA INICIAL. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR PRAZO PARA EMENDA À INICIAL. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70061050381, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 08/10/2014).**



Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA - COBRANÇA INDEVIDA DE CONTAS TELEFÔNICAS - ASSINATURA BÁSICA E CLONAGEM DE LINHA - ARTIGO 295 , PARÁGRAFO ÚNICO , INCISO II , DO CPC - INÉPCIA DA INICIAL SEM OPORTUNIZAR EMENDA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA INSUBSISTENTE - RECURSO PROVIDO. (TJ/MS. AC 10624 MS 2007.010624-8. Relator: Des. Hamilton Carli. Julgado em 28.05.2007)

Merece, então, reforma a decisão ora atacada, devendo a sentença ser anulada, para que seja oportunizada a emenda da inicial pelo Autor.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de apelação e DOU-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença vergastada e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que seja oportunizada a emenda da inicial pelo Autor.

É como voto.

Belém, de 2017

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora